



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justica  
para os devidos fins.

Em 24/02/2022

C. Dags

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

MARDEM MENESEJ  
para relatar.

Em 21/03/22

Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça

HD

Antônio Henrique de Carvalho Pires  
DEPUTADO ESTADUAL

PP  
21/03/22

# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

## GABINETE DO DEPUTADO MARDEN MENEZES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

---

**PROJETO DE LEI:** Nº 014/2022

**PROCESSO :** AL 27704/2022

**AUTOR:** DEPUTADO CEL. CARLOS AUGUSTO

**RELATOR:** DEPUTADO MARDEN MENEZES

**ASSUNTO:** Reconhece o risco da atividade e a necessidade de defesa aos integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo.

#### I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, inciso VI, do Regimento Interno combinado com os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal, apresentamos parecer ao Projeto de Lei nº 14/22 de autoria do Deputado Cel. Carlos Augusto que “Reconhece o risco da atividade e a necessidade de defesa aos integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo”.

#### II – PARECER

O Projeto de Lei é preposição que tem respaldo no Art. 96, I, “b” do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, bem como atende a constitucionalidade formal, qual seja competência de iniciativa por parte do parlamentar, requisito preenchido em consonância com o Art. 75, “*caput*” da Constituição Estadual: *In verbis*:

A iniciativa das leis complementares e **das leis ordinárias** cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. ( Grifo não constante do texto original)

A Lei Nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que institui a Lei das Armas, em seu art. 10, § 1º, inciso I, prescreve a demonstração de efetiva necessidade como requisito para a concessão do porte de arma para defesa:

Art. 10 A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo território nacional, é de competência da Policia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física:

O Decreto nº 9.846, de 25 de junho de 2019, decreto atual que regulamenta a Lei nº 10.826, de 2003, demonstra a necessidade do atirador desportivo possuir o seu porte, pois inova a regulamentação anterior ao possibilitar que uma arma possa ser portada pelos atiradores desportivos, municiada, alimentada e carregada:

Mesmo diante da Lei e Decreto acima citados , inseguranças jurídicas tem causado conflitos dos mais diversos que envolvem os atiradores desportivos e seu trânsito com as armas, como: se está no trajeto para treinamento e/ou participação em competição? A guia de trafego é válida para esse trajeto? Essas são apenas algumas das indagações que podem causar essas inseguranças por parte da interpretação da legislação pelas autoridades administrativas e judiciárias.

Para acabar de vez com essas inseguranças jurídicas o presente Projeto de Lei, põe em caráter definitivo a efetiva necessidade aos atiradores desportivos quanto ao porte de armas municiadas para preservar sua integridade física e seu acervo de armas de fogo e munições, para que não venham cair facilmente na mão de criminosos.

Destarte, após a análise de Constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, vêem-se que a o Projeto de Lei acima referido, cumpriu todos os requisitos, que leva esta relatoria a proferir o presente parecer favorável.

## II – VOTO

Com base nos artigos supracitados e legislação específica, esta relatoria opina pelo trâmite normal da presente proposição, por encontrar-se a presente proposição em consonância as exigências e determinações pertinentes à Constituição Estadual e ao regimento interno e com a boa técnica legislativa, no que encerra em parecer favorável.

  
MARDEN MENEZES

Deputado Estadual/Progressistas

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 25 de abril de 2022.

Concedida vista ao processo  
do Dep. Fábio Pires

Em 26/04/2022

Presidente

missão de

Justiça

Concedido vista ao processo  
do Dep. Gessivaldo

Em 26/04/2022

Presidente da Comissão de

Justiça

Antônio Henrique de Carvalho Pires  
Presidente da CCJ

